



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720786/2011-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.112 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciar e julgar manifestação de inconformidade apresentada por contribuintes contra despacho decisórios em pleitos repetitórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovich Belisário e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação apresentada pela recorrente cujo crédito corresponde à pagamento a maior de Cofins do período de apuração de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 06/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

28/02/2003, no valor original do crédito inicial de R\$ 4.800.457,64, com o qual pleiteia compensar débito de Cofins do período de apuração de fevereiro de 2004.

Em análise a Dcomp apresentada pela recorrente, decidiu a DERAT/RIO pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação.

Cientificada, apresentou a recorrente manifestação de inconformidade.

A 4ª Turma da DRJ/RJ2, em análise à petição da recorrente, formalizou despacho no qual não conhece da manifestação de inconformidade, com a seguinte justificativa:

[...]

Como se pode notar, ainda que tenha sido formalmente interposta manifestação de inconformidade, a supostamente inaugurar fase litigiosa sobre o crédito fiscal, na realidade o próprio contribuinte afirma que se equivocou, salienta do que o crédito a que se refere o pedido de compensação em apreço - PER/DCOMP 33746 150304.13 04-8800 (fls. 02- 06) — reporta-se a créditos auferidos "nos períodos compreendidos entre fevereiro de 1999 a dezembro de 2001". Já o PER/DCOMP aqui tratado refere-se a crédito declarado relativo a suposto pagamento indevido em março de 2003 (fl. 05).

Ou seja, na verdade não há litígio sobre a inexistência do alegado crédito no referido PER/DCOMP. O que se está a pleitear, de fato, consiste na retificação do pedido.

Tal petição não pode ser recebida como manifestação de inconformidade prevista no §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, tendo em conta a ausência de litígio quanto ao direito creditório utilizado no DCOMP e apreciado pela DRFB, uma vez que não se discute a existência do crédito que fundamentou o ato de não homologação. As alegações da interessada objetivam somente evitar a cobrança de seus débitos.

[...]

Cientificada do despacho, apresentou a recorrente recurso voluntário.

Em análise aos autos, a DEMAC/RJ decidiu pelo não encaminhamento do recurso voluntário ao CARF.

Impetrou, então, a recorrente Mandado de Segurança, no qual requer:

IV – DO PEDIDO

*Por todo o exposto, requer a Impetrante a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, "inaudita altera pars", se dignando V.Exa. a*

*(i) **determinar o imediato recebimento, processamento e julgamento do Recurso Voluntário interposto, com fulcro no § 10º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em face da decisão que***

indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da decisão que não homologou a compensação formalizada no Processo Administrativo nº 10768.720135/2007-51;

(ii) **reconhecer o direito da Impetrante de exaurir a via administrativa para discutir a compensação formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 10768.720135/2007-51 que deverá seguir o rito previsto pelo Decreto nº 70.235/72; e**

(iii) **conseqüentemente reconhecer a suspensão da exigibilidade do referido débito fiscal- alocado no Processo Administrativo de Débito nº 16682.720376/2011-11-, nos termos do Inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da decisão final administrativa, de modo a não consubstanciar óbice renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante.**

A concessão da liminar é medida que se impõe, sob pena de - se reconhecido o direito da Impetrante pela sentença de mérito - já se terem avultado de maneira irreversível os prejuízos efetivamente sofridos pela Impetrante.

Requer, ainda, uma vez prestadas as informações pelas D. Autoridades Coatoras, e ouvido o Ministério Público, **que o presente "writ" seja julgado totalmente procedente, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante**

(i) **interpor os Recursos previstos pelos §§ 9º e 10 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para discutir a legalidade da compensação formalizada no Processo Administrativo nº 10768.720135/2007-51;**

(ii) **percorrer toda a esfera administrativa para discutir a legalidade da referida compensação devendo o contencioso administrativo instaurado ser processado sob o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72; e**

(iii) **que o débito discutido nos autos do Processo Administrativo nº 10768.720135/2007-51 (alocado no Processo Administrativo de Débito nº 16682.720376/2011-11), permaneça COM exigibilidade suspensa, nos termos do Inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da decisão administrativa. (grifo nosso)**

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A Juíza Federal Substituta da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, contudo, em sentença de mérito, reverteu seu entendimento inicial e concedeu a segurança a recorrente, nestes termos:

Do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a Autoridade Impetrada que **dê regular seguimento à Manifestação de Inconformidade interposta pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10768720135/07-51, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de Débito nº**

16682.720376/2011-11, até o encerramento da discussão na esfera administrativa, nos termos do art. 74, §11 da Lei nº 9430/96. (grifo nosso)

O processo foi encaminhado a 4ª Turma da DRJ/RJ2 para cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança.

A 4ª Turma da DRJ/RJ2 proferiu, então, resolução, determinado o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a seguinte motivação:

[...]

Sendo assim, uma vez que em sua inicial, o autor, de forma clara, pleiteou o “processamento e julgamento do Recurso Voluntário interposto, com fulcro no § 10 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, em face da decisão que indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da decisão que não homologou a compensação formalizada no Processo Administrativo n.º 10768.720135/200751...” ; e a Juíza, por sua vez, na sentença, concedeu a segurança, “para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento à Manifestação de Inconformidade interposta pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10768720135/0751...” impõe-se que os autos sejam encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação do recurso voluntário.

[...]

O processo, então, foi distribuído a este Conselheiro para o julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O presente processo foi encaminhado ao CARF para julgamento em decorrência de decisão judicial.

Observo, contudo, que a decisão judicial, ao contrário do afirmado pela 4ª Turma da DRJ/RJ2, determina que seja conhecida e julgada a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, e não que o processo seja encaminhado ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

Perceba-se que a 4ª Turma da DRJ/RJ2, para interpretar o dispositivo da sentença, utilizou o pedido da recorrente relacionado a medida liminar, e não o pedido do próprio mandado de segurança, que era mais amplo.

A recorrente pleiteia em medida liminar que seja determinado “(...) o imediato recebimento, processamento e julgamento do Recurso Voluntário interposto (...)”.

Já em relação ao pleito principal a recorrente pede que seja reconhecido “(...)o direito líquido e certo da Impetrante (i) interpor os Recursos previstos pelos §§ 9º e 10 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 para discutir a legalidade da compensação formalizada no Processo Administrativo n.º 10768.720135/2007-51; (ii) percorrer toda a esfera administrativa para discutir a legalidade da referida compensação devendo o contencioso administrativo instaurado ser processado sob o rito estabelecido pelo Decreto n.º 70.235/72 (...)”

Observe, neste ponto, que os citados dispositivos correspondem tanto ao julgamento da manifestação de inconformidade quanto do Recurso Voluntário:

Art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa devesse cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar **manifestação de inconformidade** contra a não-homologação da compensação.*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá **recurso ao Conselho de Contribuintes**.
(grifo nosso)*

Apesar do pedido de liminar ter sido indeferido, em sentença, decidiu o juízo pela concessão da segurança “(...) para determinar a Autoridade Impetrada que **dê regular seguimento à Manifestação de Inconformidade interposta pela Impetrante (...)**”.

Analisando-se este dispositivo, à luz do pleito da recorrente, qual seja de que seja garantido seu direito a interpor os recursos previstos pelos §§ 9º e 10 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, entendo que o Poder Judiciário determinou que a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente deve ser conhecida e julgada, sendo concedido a recorrente o direito de interpor recurso voluntário frente a esta decisão, caso tenha interesse.

Diante do exposto, não conheço do recurso e declino a competência do seu julgamento para a 4ª Turma da DRJ/RJ2, para que seja cumprida a decisão judicial.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Processo nº 16682.720786/2011-54
Acórdão n.º **3201-002.112**

S3-C2T1
Fl. 1.009

CÓPIA